

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10.730/001.329/92-99

SESSÃO de 15 de junho de 1994 - ACORDÃO No.: 107-1.296

RECURSO No.: 107.122 - IRPJ - EX. 1989

RECORRENTE : CODAN - ENGENHARIA LTDA

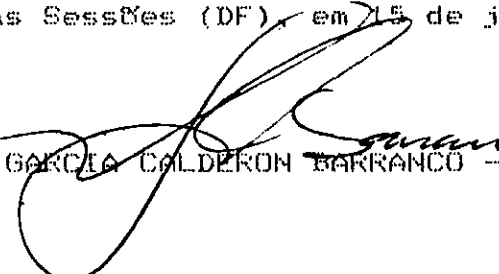
RECORRIDA : DRF EM NITEROI/RJ

LUCRO INFLACIONARIO DIFERIVEL - ERRO NA DETERMINAÇÃO - REALIZAÇÃO ESPONTANEA A MAIOR - PLEITO DE COMPENSAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CABIMENTO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - O erro na determinação do lucro inflacionário diferivel, com redução do "quantum" tributável, autoriza o lançamento suplementar, sendo incabível o pleito de compensação com a parcela espontaneamente realizada a maior.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CODAN ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



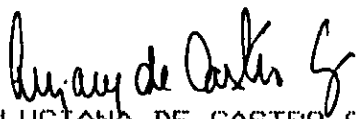
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.730/001.329/92-99

ACORDÃO Nº.: 107-1.296


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM:
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA,
MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.730/001.329/92-99

RECURSO Nº 107.122

ACÓRDÃO Nº 107-1.296

RECORRENTE: CODAN ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

CODAN ENGENHARIA LTDA, qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Por intermédio da Notificação de Lançamento Suplementar/IRPJ - Exercício Financeiro 1989, de fls. 14/15, exige-se da contribuinte o pagamento do crédito tributário correspondente a 1.877,95 UFIR de imposto e 943,97 UFIR de multa, mais os acréscimos legais na forma vigente, em face da constatação de equívoco cometido na determinação do lucro inflacionário diferível, conforme demonstrativo de lançamento suplementar de fls. 13.

Dentro do prazo, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

- I) que não é sua intenção recolher imposto sobre inflação;
- II) que a lei exige do contribuinte um percentual mínimo de 5%;
- III) que em face do erro verificado na apuração do lucro inflacionário diferível, faz-se imperiosa a retificação da declaração,

pelo que pede provimento parcial ao apelo.

Às fls. 28/29 a autoridade julgadora manteve o lançamento fundamentando sua convicção nos seguintes considerandos:

"Considerando que a interessada reconhece como lucro inflacionário do período-base a parcela apurada pelo processamento eletrônico, ou seja, CZ\$ 25.307.095;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.730/001.329/92-99
ACÓRDÃO Nº 107-1.296

Considerando que de acordo com o art. 363 do RIR/80 nada impede de a pessoa jurídica oferecer à tributação um valor de lucro inflacionário realizado superior ao limite mínimo estabelecido;

Considerando que na declaração do exercício em tela o interessado optou em realizar lucro inflacionário de CZ\$ 13.190.761,00 (quadro 14, linha 04) constante às fls. 21 v;

Considerando, ainda, que a opção torna definitiva a tributação do lucro inflacionário realizado e não pode ser usada, posteriormente, como justificativa para compensar uma matéria tributável apurada em lançamento suplementar*.

Irresignada, às fls. 32/34, a Recorrente interpôs recurso voluntário, aduzindo:

- I) que a lei não obriga a realizar lucro inflacionário superior a 5%;
- II) que a manutenção da presente decisão daria ensejo a um locupletamento inaceitável pois o fisco, na apuração do erro praticado pelo contribuinte, utilizou apenas uma face deste;
- III) que a manutenção da decisão atacada estaria condenando a recorrente a recolher imposto sobre inflação, que a própria lei repudia*.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A Recorrente, como visto, não obstante não negar o erro cometido na determinação do lucro inflacionário diferível que, conseqüentemente, acarretou erro na determinação do lucro real do período, que redundou em não pagamento de imposto de renda sobre a diferença apurada, solicita retificação da declaração de rendimentos com o objetivo último de reduzir o lucro inflacionário espontaneamente realizado a maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.730/001.329/92-99
ACÓRDÃO Nº 107-1.296

Sem embargo do fato de que a Recorrente certamente possa ser empresa idônea, que jamais teria tido a intenção de lesar a Fazenda Pública, é certo que o erro cometido redundou em não pagamento de imposto de renda.

A circunstância de a Recorrente ter "ajustado" a realização do lucro inflacionário com o objetivo de obter um determinado valor, embora ponderável dentro de uma ótica eminentemente meta-jurídica, do ponto de vista jurídico não a permite pleitear a compensação do erro cometido por uma menor realização de lucro inflacionário, de sorte a manter-se o "valor" pretendido.

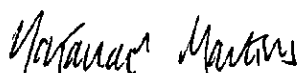
É que a realização de lucro inflacionário em montante maior que o devido, embora se trate de faculdade atribuída ao contribuinte, assim como faculdade também o é a possibilidade de diferimento de lucro inflacionário, é direito exercitável por ocasião da entrega da DIRPJ, insuscetível, a partir daí, de modificação.

Nessa ordem de idéias, não obstante a realização a maior de lucro inflacionário tenha se verificado com o objetivo declarado de zerar o prejuízo fiscal até então existente, é certo que uma vez levada a efeito não pode ser alterada. Daí se conclui que o erro cometido na determinação do lucro inflacionário diferível não autoriza que a Recorrente, em compensação, possa retificar o montante do lucro inflacionário espontaneamente realizado a maior.

Por tudo isso, conheço das razões do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de junho de 1994.


Natanael Martins - Relator.